



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

38

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0078305-56.2024.8.19.0000

REQTE. : EXMO. SR. DESEMBARGADOR DIRETOR GERAL DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CEDES

Proposta de cancelamento de enunciados sumulares. Acolhimento parcial, quanto aos verbetes obsoletos ou contrários à jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça. Revisão daqueles enunciados que, mediante atualização da referência legal ou esclarecimento de compatibilização com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são aptos a manter sua finalidade persuasiva e uniformizadora da jurisprudência.

1. Impõe-se o cancelamento dos vetustos enunciados nº 02, 03 e 08 da Súmula deste Tribunal de Justiça, não só porque obsoleta a referência legislativa de cada um deles, como também porque não representam, atualmente, matéria jurídica passível de controvérsia entre os órgãos fracionários do Tribunal de Justiça — o que torna tais verbetes inúteis para a finalidade de uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC).

2. Igualmente, é imperioso cancelar o enunciado nº 205 desta Corte, já que superado por tese vinculante em sentido oposto fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.085 de seu Repertório de Recursos Repetitivos.

Com maior razão, embora não tenha havido proposta nesse sentido, impõe-se o cancelamento — “por arrastamento”, se assim se pode dizer — das Súmulas nº 200 e 295-TJRJ.

3. Conforme letra e espírito do art. 926 do CPC, deve-se privilegiar a revisão redacional dos enunciados sumulares sempre que estes, uma vez atualizados, retificados ou esclarecidos, se revelarem capazes de cumprir a função



persuasiva e a finalidade uniformizadora da jurisprudência do Tribunal.

Assim, quanto à Súmula nº 134-TJRJ, sua incongruência com a jurisprudência do STJ se limita à exigência de anuência expressa do fiador para fins de responsabilidade pelas obrigações decorrentes da prorrogação do contrato — ao passo que, para a Corte Superior, basta que não haja cláusula contratual em sentido contrário. É preferível a adaptação redacional ao cancelamento do verbete, de sorte inclusive a permitir prolação de decisões monocráticas no âmbito deste Tribunal (*ex vi* art. 932, inc. IV, “a”, e inc. V, “a”, do CPC).

Já o verbete sumular nº 128, historicamente concebido para ações individuais, não colide com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do caráter *in re ipsa* do dano moral coletivo — bastando, igualmente, a revisão redacional para expurgar qualquer mal-entendido.

CANCELAMENTO DAS SÚMULAS Nº 2, 3, 8, 200, 205 e 295.
REVISÃO DAS SÚMULAS Nº 128 E 134.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo Administrativo nº 0078305-56.2024.8.19.0000, deflagrado por proposta do EXMO. SR. DESEMBARGADOR DIRETOR GERAL DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CEDES,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **CANCELAR OS ENUNCIADOS Nº 02, 03, 08, 200, 205 E 295, E REVISAR OS ENUNCIADOS Nº 128 E 134, TODOS DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE ESTADUAL**, nos termos do voto do relator.

* * *



Cuida-se de proposta de cancelamento de enunciados sumulares deste Tribunal de Justiça, formulada pelo seu Centro de Estudos e Debates – Cedex, a partir de sugestões encaminhadas pelo MM. Dr. João Marcos de Castello Branco Fantinato e pela MM^a. Dr.^a Fernanda Galliza do Amaral, ambos Juizes de Direito integrantes do Grupo de Direito Cível – Direito Público e Direito Privado, do Cedex.

No que diz respeito aos verbetes sumulares de direito privado, a primeira proposta traz o seguinte teor:

Nº 2: “É admissível a purgação de mora em locações regidas pelo Decreto nº. 24.150, de 20 de abril de 1934.”

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 8 nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 87.549. Julgamento em 15/09/75. Relator: Desembargador João Fontes de Faria. Registro de Acórdão em 17/12/75.

Justificativa para o cancelamento: A matéria relativa a locações está hoje regulamentada no novo Código Civil de 2002, estando, portanto, revogado o Decreto nº. 24.210/1934.

Nº 3: “Os depósitos das prestações devem ser efetuados com base nos valores dos créditos declarados no pedido de concordata, ainda que não julgados.”

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 4 no Mandado de Segurança nº. 3.570 e Uniformização de Jurisprudência nº. 5 no Mandado de Segurança nº. 3.524. Julgamento conjunto em 06/10/75. Relator: Desembargador Marcelo Costa. Registro de Acórdão em 14/01/76.

Justificativa para o cancelamento: A matéria relativa às concordatas está hoje superada pela Lei nº 11.112/2020, relativa à recuperação judicial.

Nº 8: “A cláusula genérica de obrigar herdeiros e sucessores, não basta para a oponibilidade prevista no art. 1.197 do Código Civil.”

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 13 na Apelação Cível nº. 6.187. Julgamento em 11/09/78. Relator: Desembargador Graccho Aurélio. Registro de Acórdão em 24/04/79.



Justificativa para o cancelamento: O dispositivo de lei mencionado (artigo 1.197) pertence ao Código Civil de 1916, hoje substituído pelo de 2002.

Nº 134: “Nos contratos de locação responde o fiador pelas obrigações futuras após a prorrogação do contrato por prazo indeterminado se assim o anuiu expressamente e não se exonerou na forma da lei.”

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 2006.018.00006. Julgamento em 29/01/2007. Relator: Desembargador Paulo César Salomão. Votação por maioria.

Justificativa para aprovação (2007): O artigo 39 da Lei nº 8.245/91, desde a sua entrada em vigor, dispõe que é válida a cláusula na qual o fiador se obriga até a efetiva entrega das chaves. Tal circunstância não apresenta desconformidade com a súmula 214 do STJ, que cuida do aditamento do contrato sem a participação do fiador, enquanto que esta cuida apenas da prorrogação. Com a entrada em vigor da lei 12.112/09 reforçou-se ainda mais esse posicionamento, positivando-se também a possibilidade de o fiador pleitear a sua exoneração findo o contrato, ficando responsável durante cento e vinte dias após a notificação do locador (art. 40, X, da Lei nº 8.245/91).

Justificativa para o cancelamento: A antiga Súmula 214, do STJ, no mesmo sentido, foi objeto de mudança de orientação, nos termos do AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.227.091/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023. Transcreva-se aqui a parte pertinente da decisão:

“Nos termos da compreensão pacificada do STJ, nos contratos de locação predial urbana, à luz do art. 39, da Lei do Inquilinato, dá-se a prorrogação da fiança nos contratos locatícios prorrogados por prazo indeterminado, sem necessidade de anuência do fiador, salvo expressa disposição contratual em contrário. Incidência da Súmula 83/STJ.”

Já a segunda proposta foi vazada nos seguintes termos:

Nº 128: “Imputação ofensiva, coletiva, não configura dano moral.”



Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº 2006.146.00007. Julgamento em 21/12/2006. Relator: Desembargador Antonio José Azevedo Pinto. Votação unânime.

Justificativa para aprovação (2006): Imputação caluniosa, difamatória ou injuriosa, feita de forma indeterminada, sem atribuição a pessoa física ou a pessoa jurídica certas, não configura dano moral, porquanto não individualizado e definido o ofendido. Assacilhas genéricas dependem de esclarecimentos do ofensor (art. 144 do Código Penal), de sorte que, de per si, tais condutas não podem ensejar a ocorrência de dano moral.

Justificativa para o cancelamento: O entendimento predominante no STJ admite o dano moral, inclusive in re ipsa. Nas palavras do Min. Luís Felipe Salomão:

“O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despcienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.973 – PE (2015/0040755-0); QUARTA TURMA; Unânime; RELATOR: MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO; Julgado em 17/11/2017)

Nº 205: “A limitação judicial de descontos decorrentes de mútuo bancário realizados por instituição financeira em conta-corrente, no índice de 30%, não enseja ao correntista o direito à devolução do que lhe foi antes cobrado acima do percentual, nem a conduta configura dano moral.”

Referência: Processo Administrativo nº. 0013659-91.2011.8.19.0000. Julgamento em 22/11/2010 – Relatora: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Justificativa para aprovação (2010): A limitação visa apenas evitar o endividamento irresponsável, estimulado pelo ente bancário, mas diretamente causado pelo próprio consumidor, eis por que este não tem direito à devolução e à compensação por dano moral.

Justificativa para cancelamento: O Tema 1085 STJ, que abaixo se transcreve, é em sentido contrário.



Tema Repetitivo 1085

Situação: Trânsito em julgado

Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO

Ramo do direito: DIREITO CIVIL

Questão submetida a julgamento: “Aplicabilidade ou não da limitação de 30% prevista na Lei n. 10.820/2003 (art. 1º, § 1º), para os contratos de empréstimos bancários livremente pactuados, nos quais haja previsão de desconto em conta corrente, ainda que usada para o recebimento de salário.”

Tese firmada: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

Enviados, ainda pelo próprio Cedes, na forma do art. 230, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, *e-mails* prévios aos Desembargadores integrantes deste Tribunal de Justiça, manifestaram-se S. Exa. o Des. Alexandre de Freitas Câmara, sugerindo *“que se corrija a justificativa para o cancelamento do enunciado sumular n. 02”*, considerando que *“a matéria anteriormente regulada pelo Decreto 24.150/1934 não está agora regulada no Código Civil (como ali consta), mas na Lei de Locações (Lei n. 8.245/1991)”*; e ainda, S. Exa. o Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, para assinalar que, nos termos do art. 43, inc. VII, do Regimento Interno, a competência desta Seção de Direito Privado para aprovar o cancelamento de enunciados em matéria inserida exclusivamente em sua esfera de especialização.

É o relatório. Voto:

Tomo a liberdade de separar os verbetes sumulares, cujo cancelamento se propõe a esta Seção de Direito Privado, em três grupos.



Num primeiro pelotão encontram-se aqueles enunciados vetustos, que não só se estribam em diplomas legais já revogados há longa data, como sequer refletem, hodiernamente, alguma controvérsia juridicamente que guarde relevância para constar na Súmula de Jurisprudência desta Corte.

É o caso, indiscutivelmente, das Súmulas nº 02, nº 03 e nº 98.

A Súmula nº 02 faz alusão ao Decreto nº. 24.210/1934, revogado há nada menos que trinta e três anos, desde que entrou em vigor a Lei de Locações (Lei nº 8.245/90). E não só a referência legislativa está desatualizada, mas a própria possibilidade de purgar a mora já não é uma questão jurídica carregada de controvérsia alguma, considerando a clareza do art. 62, inc. III e parágrafo único, do referido diploma legal.

O mesmo se diga, com ainda maior razão, da Súmula nº 03, que faz referência ao procedimento de concordata empresarial — extinto de nosso ordenamento jurídico há aproximadamente duas décadas, desde o advento da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas).

Por fim, a Súmula nº 08 padece da mesma obsolescência legislativa, ao referir-se ao art. 1.197 do Código Civil de 1916 — dispositivo que também se referia ao contrato de locação, hoje regulado pela Lei nº 8.245/91, como bem apontou o Des. Alexandre Câmara em seu comentário.

A princípio, poder-se-ia aventar a mera revisão redacional, alterando a referência legislativa para o art. 8º, *caput*, da Lei do Inquilinato, que traz norma praticamente idêntica ao do art. 1.197 do revogado Código Bevilacqua.

Acontece que a experiência forense demonstra que essa também já não é uma questão jurídica controversa na doutrina ou na jurisprudência, tampouco objeto de questionamento recorrente em lides locatícias, de sorte que a melhor solução parece ser, de fato, o cancelamento do verbete sumular.

Num segundo pelotão estão os enunciados que, embora não obsoletos, foram superados pelo advento de jurisprudência vinculante em sentido oposto, notadamente do Superior Tribunal de Justiça.



Penso que, dos três demais enunciados cujo cancelamento se propõe (Súmulas nº 128, 124 e 205), apenas esta última se amolda a esta situação de conflito irreduzível com a jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça — devendo trazer a reboque, ainda, as siamesas Súmulas nº 200 e 295.

De fato, na tese vinculante firmada no Tema Repetitivo nº 1.085, o Superior Tribunal de Justiça definiu que *“são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”*.

Em sentido diverso prevê o enunciado sumular nº 205 desta Corte de Justiça, ainda que não seja esse o cerne de sua redação, ao preconizar que *“a limitação judicial de descontos decorrentes de mútuo bancário realizados por instituição financeira em conta-corrente, no índice de 30%, não enseja ao correntista o direito à devolução do que lhe foi antes cobrado acima do percentual, nem a conduta configura dano moral”*.

Justifica-se plenamente o cancelamento, uma vez que a tese vinculante sobre a licitude de descontos superiores a 30% dos ganhos, mesmo em se tratando de conta-salário, torna supérflua qualquer ilação a respeito de repetição de indébito ou indenização de dano moral.

Com ainda maior razão, todavia, deveriam ter sido indicados para cancelamento os enunciados nº 200 e 295 deste mesmo Tribunal de Justiça, os quais, mais direta e explicitamente, tratam da limitação dos descontos de mútuo em contas bancárias em que o mutuário recebe salários ou proventos.

Dispõe, com efeito, a Súmula nº 200-TJ RJ: *“A retenção de valores em conta-corrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista”*.

E a Súmula nº 295, semelhantemente, ostenta a seguinte redação: *“Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta-corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor”*.



Ambas se contrapõem frontal e irreduzivelmente à tese vinculante fixada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. E, quanto ao verbete sumular nº 295, cumpre observar que a legislação consumerista evoluiu a ponto de normatizar o procedimento de repactuação de obrigações em caso de superendividamento, na forma dos arts. 104-A e segs. do Código de Defesa do Consumidor, incluídos pela Lei nº 14.181/2021 — de sorte que o referido enunciado sumular não causará lacuna de orientação aos julgadores.

Por derradeiro, ousou discordar da proposta de cancelamento das Súmulas nº 128 e 134 deste Tribunal de Justiça, parecendo-me que a revisão consistirá em remédio mais singelo, eficaz e suficiente à compatibilização desses enunciados com a jurisprudência vinculante e dominante do STJ.

Dispõe o art. 926 do CPC que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Conforme a letra e o espírito dessa norma, deve-se privilegiar a revisão redacional dos enunciados sumulares sempre que estes, uma vez atualizados, retificados ou esclarecidos, se revelarem capazes de cumprir a função persuasiva e a finalidade uniformizadora da jurisprudência do Tribunal.

Do contrário, este Tribunal faltará com o dever de manter estável a sua jurisprudência, correndo o risco de lançar os jurisdicionados e os órgãos julgadores numa lacuna jurisprudencial, ou até de dar impressão enganosa quanto ao sentido e alcance de um desnecessário cancelamento de súmula.

Tenha-se, por exemplo, o verbete sumular nº 128, segundo o qual “*imputação ofensiva, coletiva, não configura dano moral*”. Pareceu ao Cedes que esse enunciado confrontasse com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que não só admite a existência do dano moral coletivo, como ainda o qualifica como dano *in re ipsa*, incondicionado à prova efetiva de lesão imaterial.

Acontece que os precedentes que levaram à consagração desse verbete sumular, bem como os julgados que dele se valeram em seguida, dizem todos respeito ao dano moral *individual*, e não *coletivo*.

Na verdade, o sentido do enunciado sumular é traduzir o entendimento, que parece seguir majoritário nesta Corte, segundo o qual um gracejo, desrespeito ou mesmo ofensa dirigida a uma coletividade — classe, categoria, grupo



social etc. — não constitui, por si só, dano moral a cada um dos indivíduos que a ela pertencam.

Jamais foi objetivo desse verbete sumular afastar a caracterização do dano moral *coletivo*, do qual ele não trata. Tanto assim que a justificativa para a sua aprovação foi a seguinte: *“imputação caluniosa, difamatória ou injuriosa, feita de forma indeterminada, sem atribuição a pessoa física ou a pessoa jurídica certas, não configura dano moral, porquanto não individualizado e definido o ofendido”*.

Penso que se supera eventual aparência de conflito mediante singela revisão da redação do verbete sumular, para que passe a constar que *“Imputação ofensiva coletiva, **em regra**, não configura dano moral **individual**”*. A nova redação clarifica tratar-se de orientação jurisprudencial para demandas individuais, e ainda deixa a salvo eventuais situações excepcionais (mediante o uso da locução adverbial “em regra”).

Quanto à Súmula nº 134 deste Tribunal de Justiça, em linhas gerais ela se apresenta congruente com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mencionada na própria sugestão de cancelamento.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *“nos contratos de locação predial urbana, à luz do art. 39 da Lei do Inquilinato, dá-se a prorrogação da fiança nos contratos locatícios prorrogados por prazo indeterminado, sem necessidade de anuência do fiador, salvo expressa disposição contratual em contrário”* (AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.227.091/PR).

Noutras palavras, o STJ afasta a incidência de sua Súmula nº 214 nas hipóteses de mera prorrogação — e não aditamento — contratual. Dispõe a Súmula nº 214 do STJ, ainda em vigor, que *“o fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu”*.

Ora, esse vem a ser exatamente o entendimento que justificou, no ano de 2007, pela clarividência dos membros deste Tribunal de Justiça, a aprovação da atual Súmula nº 134 desta Corte, *in verbis*:

“O artigo 39 da Lei nº 8.245/91, desde a sua entrada em vigor, dispõe que é válida a cláusula na qual o fiador se obriga até a efetiva entrega das chaves. Tal circunstância não apresenta desconformidade com a



súmula 214 do STJ, que cuida do aditamento do contrato sem a participação do fiador, enquanto que esta cuida apenas da prorrogação. Com a entrada em vigor da lei 12.112/09 reforçou-se ainda mais esse posicionamento, positivando-se também a possibilidade de o fiador pleitear a sua exoneração findo o contrato, ficando responsável durante cento e vinte dias após a notificação do locador (art. 40, X, da Lei nº 8.245/91)."

Note-se, inclusive, que continua vigente o inciso X do art. 40 da Lei de Locações com a redação dada pela Lei nº 12.112/2009, assegurando ao fiador o direito potestativo de exonerar-se da obrigação, observado o prazo de 120 dias após a notificação do locador.

A única diferença entre o enunciado sumular desta Corte de Justiça e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está no seguinte: o verbete nº 134 estabelece válida a prorrogação da fiança *"se assim o anuiu expressamente"* o fiador, no pacto originário. Já para o STJ, sequer é necessária a anuência expressa ou implícita do fiador, desde que não haja cláusula em contrário — o que vem a ser a dicção literal do art. 39 da Lei nº 8.245/91.

Trata-se de incongruência mínima, facilmente solucionável mediante singela revisão da súmula, com a vantagem de se manter enunciado que seguirá permitindo prolação de decisões monocráticas no âmbito deste Tribunal (*ex vi* art. 932, inc. IV, "a", e inc. V, "a", do CPC), garantindo maior racionalidade de suas pautas de julgamento colegiado.

De fato, a se cancelar a Súmula nº 134 desta Corte de Justiça, restará apenas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a qual, conquanto respeitável, não gera o efeito vinculante previsto no art. 927 do CPC nem permite a solução monocrática dos recursos.

Proponho, como adaptação e aprimoramento desse verbete sumular, a seguinte redação: ***"Nos contratos de locação, responde o fiador pelas obrigações futuras após a prorrogação do contrato por prazo indeterminado, a menos que haja cláusula expressa em sentido contrário, ou que ele tenha se exonerado da obrigação, nos termos do art. 40, inc. X, da Lei nº 8.245/91."***

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de:



- 1) **cancelar os enunciados nº 02, 03 e 08 da Súmula de Jurisprudência Dominante desta Corte**, considerando que se trata de verbetes obsoletos e que já não representam controvérsia jurídica relevante;
- 2) **cancelar os enunciados nº 200, 205 e 295 da mesma Súmula**, considerando que foram superados pela tese vinculante fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.085;
- 3) **revisar o enunciado nº 128 da Súmula deste Tribunal de Justiça**, para que passe a ostentar a seguinte redação: *“Imputação ofensiva coletiva, **em regra**, não configura dano moral **individual**”* – de modo a expurgar qualquer possibilidade de interpretação colidente com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite o dano moral coletivo *in re ipsa*; e
- 4) **revisar o enunciado nº 134 da Súmula desta Corte**, para que passe a dispor o seguinte: *“Nos contratos de locação, responde o fiador pelas obrigações futuras após a prorrogação do contrato por prazo indeterminado, a menos que haja cláusula expressa em sentido contrário, ou que ele tenha se exonerado da obrigação, nos termos do art. 40, inc. X, da Lei nº 8.245/91”* – de sorte a melhor se harmonizar com a norma do art. 39 da Lei do Inquilinato e com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2025.

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

DESEMBARGADOR RELATOR